



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.720090/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.439 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente DENIZART VICENTE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A procedência da impugnação tem como pressuposto a produção de prova cabal a sustentar os fatos aduzidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação e lançamento lavrada em 23 de janeiro de 2012, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 12.539,69, a título de IRPF suplementar, exercício 2011, ano-calendário 2010, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diante de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 3.688,73.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que jamais recebeu tal rendimento da fonte Freitas & Peixoto Ltda, apontada pela autoridade fiscal como responsável pelos aluguéis questionados e que sua falecida esposa é quem percebeu de tal fonte, sendo que o valor foi integralmente declarado na Declaração Final de Espólio de fls. 9 e 10.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A procedência da impugnação tem como pressuposto a produção de prova cabal a sustentar os fatos aduzidos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) restou comprovado que “Freitas e Peixoto pagou à Maria Auxiliadora Ferreira Azevedo, no decorrer de 2010, a importância de R\$ 13.438,85 de aluguel e que a administradora descontou desse valor bruto a importância de R\$ 940,80 a título de comissão;
- b) dessa forma, Maria Auxiliadora Ferreira Azevedo declarou corretamente à Receita o rendimento líquido de R\$ 12.499,05;
- c) esses aluguéis referem-se aos meses de janeiro a agosto de 2010 e à ela pagos por Freitas & Peixoto CNPJ 07.760.550/0001-58, enquanto os aluguéis nos meses de setembro a dezembro foram pagos por Maria Imaculada Del Bianco de Freitas ME CPNJ 07.980.376/0001-59 ao Recorrente, que declarou sob o título de rendimento líquido, no importe de R\$ 10.476,97.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) extrato anual Nancy Imóveis e Cia (fls. 34 e 35); (ii) comprovante de rendimentos de aluguéis (fls. 36 e 37).

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente da fonte pagadora Freitas & Peixoto Comércio de Móveis LTDA., no valor de R\$ 3.668,73.

O contribuinte traz aos autos informações fornecidas pela Nancy Imóveis Ltda às fls. 11 a 13 que dão conta que Freitas & Peixoto Ltda pagou a Maria Auxiliadora Ferreira Azevedo (falecida esposa do contribuinte) no decorrer de 2010 a importância de R\$ 13.439,85 de

aluguel e que a Administradora descontou desse valor bruto a importância de R\$ 940,80 a título de comissão.

Já a Declaração de Imposto Retido na Fonte do ano-calendário 2010, apresentada pela empresa Freitas & Peixoto Ltda, aponta que a importância de R\$ 16.167,78 foi paga ao próprio contribuinte a título de aluguéis.

Temos, portanto, um conflito de informações entre a Dimob que sustenta a defesa e a Dirf que ampara a autuação fiscal.

Analisando a documentação constante dos autos do presente processo verifica-se que a totalidade dos rendimentos informados em DIMOB de fls. 12 corresponde aos declarados pelo Espólio de Maria Auxiliadora Ferreira Azevedo.

Nota-se, ainda, que a diferença entre o valor de R\$ R\$ 16.167,78 e o valor declarado pelo Espólio de Maria Auxiliadora Ferreira Azevedo (R\$ 12.499,05), corresponde ao valor tido como omitido (R\$ 3.668,73).

A partir da análise da DIMOB e dos extratos emitidos pela administradora do imóvel, verifica-se que o locatário Freitas & Peixoto Comércio de Móveis Ltda. ME ocupou o imóvel situado na Avenida Independência, 400, em Ribeirão Preto, apenas, até agosto de 2010, sendo que, a partir de setembro do referido ano, o aluguel passou a ser pago por Maria Imaculada del Bianco Freitas ME diretamente ao Recorrente.

Merece atenção, contudo, o fato de que não há pagamento declarado nos meses de maio, junho e julho, o que não é justificado pelo Recorrente, que como bem destacou a C. Turma Julgadora *a quo* não trouxe qualquer documento que comprovasse a relação contratual com o Locatário.

Neste sentido, não merece razão a irresignação do Recorrente no sentido de argumentar que o contrato de locação celebrado com o Locatário era verbal, tendo em vista que contratos verbais também são passíveis de prova, ônus atribuído ao Contribuinte.

Como bem destacado pelo v. acórdão *a quo*, o lançamento é um ato ou um procedimento com vários atributos próprios do ato administrativo, como o da presunção da veracidade que se traduz na consideração de que o ato ou os atos praticados pela Administração estão em consonância com o mundo fático até que o administrado faça prova em contrário, ou seja, há uma inversão do ônus da prova para o contribuinte.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação dos fatos relatados na impugnação e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento de sua pretensão por falta de produção probatória. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A obrigação da produção de um conjunto probatório que escore as alegações levantadas também é estabelecida pelo art 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O contribuinte deveria ter acostado aos autos o contrato de prestação de serviços de administração para comprovar o valor cobrado a título de comissão pela Nancy Imóveis Ltda

e cópia do contrato de locação com a Freitas & Peixoto Ltda. Não o fazendo, como de fato não o fez, considera-se verdadeira a razão fática alegada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator